



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2700481 - RS (2024/0271091-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : NELSON SIQUEIRA ACOSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra acórdão da Quinta Turma do STJ, que desproveu agravo em recurso especial por falta de impugnação específica à decisão de inadmissão do recurso especial na origem, conforme Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo regimental contra decisão colegiada, à luz do art. 258 do RISTJ, e se há erro grosseiro na interposição do recurso.
3. Outra questão é a análise do caráter protelatório do recurso, considerando a insistência em argumentos de mérito não admitidos no recurso especial.

III. Razões de decidir

4. O art. 258 do RISTJ prevê agravo regimental apenas contra decisão monocrática de relator, caracterizando erro grosseiro a interposição contra decisão colegiada.
5. A insistência em argumentos já rejeitados e não admitidos no recurso especial evidencia o caráter protelatório do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não conhecido, com determinação de certificação imediata do trânsito em julgado.

Tese de julgamento: "1. O agravo regimental é incabível contra decisão colegiada, conforme art. 258 do RISTJ. 2. A interposição de agravo regimental contra decisão colegiada constitui erro grosseiro e manifesta abuso do direito de recorrer."

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 258.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no AgInt no AREsp 1407481/MG, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 11/04/2019; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1275870/RJ,

Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 18/09/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2700481 - RS (2024/0271091-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : NELSON SIQUEIRA ACOSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra acórdão da Quinta Turma do STJ, que desproveu agravo em recurso especial por falta de impugnação específica à decisão de inadmissão do recurso especial na origem, conforme Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo regimental contra decisão colegiada, à luz do art. 258 do RISTJ, e se há erro grosseiro na interposição do recurso.

3. Outra questão é a análise do caráter protelatório do recurso, considerando a insistência em argumentos de mérito não admitidos no recurso especial.

III. Razões de decidir

4. O art. 258 do RISTJ prevê agravo regimental apenas contra decisão monocrática de relator, caracterizando erro grosseiro a interposição contra decisão colegiada.

5. A insistência em argumentos já rejeitados e não admitidos no recurso especial evidencia o caráter protelatório do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não conhecido, com determinação de certificação imediata do trânsito em julgado.

Tese de julgamento: "1. O agravo regimental é incabível contra decisão colegiada, conforme art. 258 do RISTJ. 2. A interposição de agravo regimental contra decisão colegiada constitui erro grosseiro e manifesta abuso do direito de recorrer."

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 258.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no AgInt no AREsp 1407481/MG, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 11/04/2019; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1275870/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 18/09/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **NELSON SIQUEIRA ACOSTA** contra acórdão da Quinta Turma deste Tribunal, assim ementado (e-STJ, 383-385):

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 182/STJ, não pode ser conhecido o agravo em recurso especial, por não ter impugnado de maneira específica todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial na origem.
2. Agravo regimental desprovido".

O agravante sustenta que "ao contrário do exposto pelo Exmo. Ministro Relator, é totalmente desnecessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, pois o reexame de provas é absolutamente dispensável para que se conheça das questões suscitadas nos autos" (e-STJ, fl. 392). Afirma não se possível "a remissão genérica aos "antecedentes" para fundamentar a fixação do regime do cumprimento da pena" (e-STJ, fls. 392-393).

Além disso, destaca que "a pena de prestação pecuniária deve levar em consideração a situação econômica do condenado e a extensão do dano sofrido pela vítima. E para que a pena seja fixada em patamar superior a um salário-mínimo, deve haver fundamentação concreta baseada na extensão do dano e na capacidade econômica do paciente, o que claramente não houve no caso concreto" (e-STJ, fl. 394).

Desse modo, requer o acolhimento do presente agravo, para que "a decisão que monocraticamente não conheceu do *habeas corpus*; ou que seja o presente agravo submetido à apreciação da Turma, pugnando-se pela concessão a ordem do *habeas corpus* interposto pela Defesa" (e-STJ, fl. 395).

É o relatório.

VOTO

De acordo com o art. 258 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível o agravo regimental contra decisão monocrática de Relator.

Dessa forma, a interposição do referido recurso contra decisão colegiada caracteriza-se como erro grosseiro. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOVO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. REITERAÇÃO. NÃO CABIMENTO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - Nos termos do art. 258 do RISTJ, é cabível agravo regimental da decisão de relator, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, para que, apresentado o feito em mesa, o órgão colegiado sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - Assim, a reiteração na interposição deste novo agravo regimental, repita-se, manifestamente incabível, por ter sido novamente interposto contra decisão emanada de órgão colegiado, impede o conhecimento do recurso, e traduz manifesto abuso do direito de recorrer (precedentes). (AgRg no AgRg no AgRg no AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.190.922/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/12/2018).

Agravo regimental não conhecido, com determinação de baixa dos autos, independentemente da certificação de trânsito em julgado."

(AgRg no AgRg no AgInt no AREsp 1407481/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 16/04/2019).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. ARTS. 258 E 259 DO RISTJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. PRAZO. 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

1. É manifestamente incabível o agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, o manejo do recurso de agravo contra acórdão constitui erro grosseiro, inviabilizando a incidência do princípio da fungibilidade recursal.

3. Além disso, é intempestivo o agravo regimental, em matéria penal, interposto após o prazo de 5 dias, contados da data da publicação do decisum agravado.

4. "O lapso para a interposição do agravo no âmbito criminal não foi alterado pelo Novo Código de Processo Civil. Assim, aplica-se o disposto no art. 39 da Lei nº 8.038/90, que fixa o prazo de cinco dias para a interposição do agravo" (AgRg nos EAREsp n. 607.127/SP, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/5/2016, DJe 1º/6/2016).

5. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AgRg no AREsp 1275870/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018).

Outrossim, verifica-se que o recorrente torna a insistir nos argumentos de mérito do recurso especial que nem sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade, restando evidente o caráter protelatório da insurgência.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental e determino a certificação imediata do trânsito em julgado.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0271091-5

AgRg no AgRg no
AREsp 2.700.481 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 125003004235202230 50065521820224047002 50078441720224047009

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON SIQUEIRA ACOSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELSON SIQUEIRA ACOSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.